VOTO

De início, conheço dos presentes embargos declaratórios por preencherem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, conforme o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU. Os embargos foram opostos tempestivamente pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que aduziu argumentos relativos à existência, em tese, de omissão no voto que fundamentou a prolação do Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara.

2. O *decisum* negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 2.081/2011-TCU-1ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do embargante e a imputação de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

3. O embargante alega ter havido omissão e contradição quanto a pontos aduzidos em seu recurso de reconsideração. Sustenta que o acórdão apenas fez remissão à análise realizada pela unidade técnica, robustecida pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, e, dessa forma, "limitou-se a decidir o que constante do acórdão do julgamento das contas." Diante disso, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que: i) lhe seja oportunizada manifestação sobre suposta nova informação; e ii) seja reconhecida sua boa-fé e sanadas as irregularidades apontadas, de modo que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

4. Destaco, entretanto, que os argumentos apresentados na peça recursal não lograram demonstrar a alegada ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, que possa ser corrigida por meio de embargos de declaração.

5. Nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios (*in*: Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260):

> "- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
>
> - contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.
>
> - omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada."

6. Conforme o item 4 do voto que acompanha o Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara, "as análises promovidas nos autos pela Secretaria de Recursos, (...), corroboradas pelo *Parquet* especializado, não merecem reparos. Adoto-as, pois, como minhas razões de decidir (...)". Segundo o relator do recurso de reconsideração, os argumentos apresentados pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes não lograram elidir as irregularidades detectadas, "como bem demonstrado na minudente análise empreendida pela Secretaria de Recursos".

7. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura omissão na deliberação que incorpora às razões de decidir do relator a análise empreendida pela unidade técnica ou pelo MPTCU, constante do relatório integrante da deliberação, dispensada sua repetição no voto fundamentador do julgado. O entendimento fundamenta os Acórdãos 2.122/2010, 1.861/2009 e 463/2007, todos do Plenário, entre outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51900274.

8. Nesse sentido, não se vislumbra, no presente caso, a existência de qualquer contradição ou omissão entre o acórdão embargado e o voto que o fundamenta. Todos os argumentos apresentados pelo recorrente quando da interposição do recurso de reconsideração foram minuciosamente analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ratificados no parecer do Ministério Público, reproduzidos no relatório que acompanha o acórdão ora embargado e incorporados às razões de decidir que fundamentaram a deliberação da Primeira Câmara desta Corte (peças 79, 83, 87, 88 e 89).

9. Por essa razão, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, sem que se adentre no mérito da questão, tendo em vista que a espécie de recurso ora sob exame não se presta à rediscussão da matéria de fundo, já decidida, assim como não se presta, também, ao acolhimento de argumentos novos não apresentados e apreciados na deliberação embargada.

10. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51900274.